




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 11065.000120/96-11
RECURSO Nº. : 10.599
MATÉRIA : COFINS - Exs: 1994 e 1995
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000120/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.004
RECURSO Nº. : 10.599
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CARNES PILGER LTDA., foi autuada, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos meses de março e abril de 1994 e de abril a dezembro de 1995.

A exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento da citada contribuição.

Fulcraram o lançamento os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A empresa impugnou a exigência (fls. 14), insurgindo-se contra a cobrança da multa de ofício no percentual de 100% (cem por cento).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal e motivou seu convencimento por meio do seguinte ementário:

*“MULTA DE OFÍCIO / APLICAÇÃO
Nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto, é cabível a aplicação da multa de 100% (art. 4º, inciso II, Lei nº 8.218/91).
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”*

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 24.05.96 (A.R. fls. 24), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 28) com protocolo de 13/08/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000120/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.004

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito do recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer um dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

Na espécie de que se cuida, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 24 (A.R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão no dia 24/05/96 (sexta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 13/08/96, conforme registro de protocolo aposto na petição de fls. 28. A contagem do prazo aponta o dia 25/06/96 (terça-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000120/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.004

Posto assim, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por
perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ